

# Produção de provas nos processos do TCE/PE

*(Tema exposto pela promotora Eleonora Souza Luna durante um fórum de debates promovido pelo TCE)*

O tema proposto - Produção de provas nos processos do TCE/PE - dada a sua amplitude, exige que especifiquemos o tema a ser exposto.

Na nossa exposição, procuraremos seguir o seguinte raciocínio dedutivo; inicialmente, apresentaremos os princípios genéricos da prova no Direito Processual; em seguida, devido ao fato de os Pareceres e Julgamentos do Tribunal de Contas, com os documentos que os instruem, servirem de base para propositura de Ação Penal e Ação de Improbidade Administrativa, limitar-nos-emos a tratar das provas no Processo Penal e, por fim, dada a atividade dos Técnicos que fazem a coleta de provas, suporte probatório dos Pareceres e Julgamentos realizados pelos Conselheiros do Tribunal de Contas, centraremos o nosso enfoque nas seguintes provas: documental e pericial.

## PROVA NO DIREITO PROCESSUAL

O vocábulo prova, em direito processual, possui várias acepções, embora os vários sentidos em que é usado guardem correlações entre si.

Os processualistas Hélio Tornaghi e Antonio Dellepiane apresentam três sentidos para a expressão **prova**: primeiramente, prova no sentido de ação de provar, ou seja, ação de fazer a prova, como conjunto de atos praticados pelas partes, testemunhas, peritos e até pelo juiz, na averiguação dos fatos.

Num segundo sentido, **prova** é entendida como resultado da atividade probatória, significando a existência de elementos de convicção, de certeza. O estado de espírito produzido no julgador acerca da existência de certos fatos sobre os quais pronunciar-se-á e, por fim, **prova** como sinônimo de meios de prova. Esses são "as coisas ou ações usadas para pesquisar ou demonstrar a verdade", no dizer de Hélio Tornaghi.

Meio é tudo aquilo que serve para alcançar um fim. É o instrumento ou caminho, advertindo o processualista pátrio, Tornaghi, que, correntemente, confundem-se o meio de prova com o sujeito e o objeto

de prova. Assim, é meio de prova o testemunho, sendo a testemunha o sujeito da prova. O acusado é sujeito de prova, enquanto o interrogatório é meio de prova. O lugar inspecionado é objeto de prova, mas a inspeção do local é meio de prova. Também não há que se confundir objeto de prova, abstratamente considerado, com objeto da prova, concreto. Na acepção abstrata, indaga-se que fatos devem ser provados e quais os que não precisam ser, enquanto, na concepção concreta, visa-se a provar o crime praticado imputado a alguém.

Antonio Dellepiane traz, ainda, outro significado para o vocábulo **prova**, no sentido ordinário, comum, como sinônimo de ensaio, experimentação, revisão, realizados com a finalidade de avaliar a eficácia ou a exatidão de algo. A prova é o resultado da concordância ou discordância dos objetos postos em confronto. Assim, no ato de provar há o confronto da versão de cada parte.

O meio de prova, no entanto, não é apenas meio de demonstração, mas é meio de conhecimento. Já se entendeu que os meios de prova seriam apenas os apresentados pelas partes para demonstrar a verdade ao julgador e à parte contrária, não se caracterizando as ações praticadas pelo juiz como meio de prova, mas apenas meio de conhecimento.

Modernamente, entende-se que a busca da verdade pelo julgador também é meio de prova. Embora em alguns processos cíveis, para chegar à verdade, o julgador tenha um papel passivo, de escolher entre duas versões diferentes e opostas que as partes apresentam, inegavelmente, no processo penal, o papel é ativo. Como está diante de acontecimentos que não são apresentados, reconstruídos, pelas partes, tem que, através da produção de provas, buscar a verdade. Assim, o art. 156 do CPP dispõe que

*"o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas ou ponto relevante."*

Conclui-se, assim, que embora existam inúmeros sentidos para a expressão, todos os significados atribuídos ao vocábulo prova representam fases da produção e avaliação da prova processual.

O procedimento da prova possui duas fases: a produção e a avaliação. Essa última, a avaliação, compete ao órgão ou sujeito que firmará o julgamento final.

José Frederico Marques esclarece que na produção de provas, levam-se ao julgador “fatos e acontecimentos, dados diretos ou circunstâncias, sobre os quais recai, no momento culminante do judicium, a valoração do magistrado”.

A colheita de provas pode subordinar-se ao princípio da verdade legal ou ao princípio da verdade real. Pelo primeiro princípio, da verdade legal, o Julgador fica adstrito à lei, pois essa é que determina qual a produção dos meios probatórios. Já pelo princípio da verdade real, há liberdade na “escolha de exploração das fontes de prova”.

O Código de Processo Penal adotou o princípio da verdade real. A Exposição de Motivos do Código de Processo Penal assim interpreta os dispositivos pertinentes à espécie:

*“Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.”*

Mas, embora adote-se o princípio da verdade real, a admissibilidade de provas ilícitas é prosrita pela Constituição Federal.

Há que se distinguir a admissibilidade de prova expressamente prosrita em lei da prova obtida por meio criminoso. No primeiro caso, não se pode admitir produção de prova ou aceitar um meio de prova que a lei proíbe. Quanto à segunda hipótese, uma prova obtida por meio ilícito pode vir a integrar o proce-

dimento como, por exemplo, uma confissão extorquida, um documento furtado.

Hélio Tornaghi apresenta o posicionamento que a questão é menos jurídica do que a política processual. Para certa corrente, diz: “os direitos individuais se sobrepõem à segurança e à justiça, e é preferível deixar impune um criminoso a admitir uma prova conseguida ilicitamente”. Para outros, “o bem comum justifica a restrição de certos bens individuais, que não devem ser protegidos como direitos absolutos e inalienáveis”.

A Constituição Federal de 1988, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “expressamente dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas admitidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Deu o legislador razão à corrente doutrinária que sustentava não ser possível ao juiz colocar, como fundamento da sentença, prova obtida ilicitamente. A partir da vigência da nova Carta Magna, pode-se afirmar que são totalmente inadmissíveis no processo civil e penal tanto as provas ilegítimas, proibidas pelas normas do direito processual, quanto as ilícitas, obtidas com violação das normas de direito material. Estão assim proibidas as provas obtidas com violação de correspondência, de transmissão telegráfica de dados, e com a captação não autorizada judicialmente das conversações telefônicas (art. 5º, XII); com violação do domicílio, exceto nas hipóteses de flagrante delito, desastre para prestar socorro ou determinação judicial (art. 5º, XI); com violação da intimidade, como as fonográficas, de fitas gravadas de contatos em encontros de caráter privado e sigiloso (art. 5º, X); com abuso de poder, como a tortura, p. ex., com a prática de outros ilícitos penais como furto, apropriação indébita, violação de sigilo profissional etc”.

Continua o citado autor a analisar a jurisprudência que vem se formando nos Tribunais do País, após o advento da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à prova ilícita, apresentando, resumidamente, a direção da posição jurisprudencial.

“Por isso, considerou-se ilícita a prova formada com base em documentos apreendidos de modo arbitrário e contraveniente com os preceitos constitucionais, e a gravação por terceiro de conversa sem o conhecimento, pelo menos, de um dos interlocutores. Não são ilícitas, entretanto, as provas admitidas quando o interessado consente na violação de seus direitos assegurados constitucionalmente ou pela legislação ordinária, desde que sejam bens ou direitos disponíveis, como a entrada em residência com permissão de

morador, a gravação em fita magnética de conversa entre duas pessoas, desde que gravada por um deles. Permite-se, também, a gravação por terceiro de conversa mantida em local público. Nessas hipóteses a conduta do autor da prova deixa de ter a ilicitude exigida na Constituição para a proibição da prova.

Assim, há o entendimento na doutrina nacional e estrangeira de que é possível a utilização de prova favorável ao acusado ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros, quando indispensáveis, e, quando produzida pelo próprio interessado (como a de gravação de conversação telefônica em caso de extorsão, p. ex.) traduz hipótese de legítima defesa, que exclui a lícitude. Diz, assim, Antônio Scarance Fernandes: “Por isso, já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto à inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele a ser resguardado, não há que se falar em ilicitude e, portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova. A proporcionalidade vale-se da “teoria do sacrifício”, segundo a qual, no caso concreto, deve prevalecer aquele princípio que parecer ser o mais importante. Além disso, seria admissível a prova ilícita em favor do réu, quando a única possível... É de se ressaltar que o SFT tem entendido que, na falta de regulamentação específica, vigora em nosso ordenamento jurídico a regra do direito americano revelada pela expressão **fruits of the poisonous tree** (frutos da árvore envenenada), que implica nulidade das provas subsequentes obtidas com fundamento na original ilícita. Já se tem decidido que, considerada ilícita, a prova deve ser desentranhada de autos. Mas se não tem decretado a nulidade do processo em que há prova ilícita, se não há nos autos outras provas que levaram à condenação”.

#### MEIOS DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

São meios de prova previstos no Código de Processo Penal o interrogatório do acusado, a confissão, o reconhecimento de pessoas e coisas, o testemunho, a acareação, as declarações do ofendido, os documentos, as perícias em geral e os índices.

Dadas as possibilidades dos processos do Tribunal de Contas, limitar-nos-emos à análise da prova pericial e documental.

#### DA PROVA PERICIAL

Cabe ao Tribunal de Contas, de conformidade com as Constituições Federal e Estadual, auxiliar o Poder Legislativo, executor do controle externo, na atividade de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, Estados e Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

José Nilo de Castro, em seu livro *Julgamento das Contas Municipais*, p.p. 30/31, cita trecho da Adin n. 849-8- Mato Grosso, DJU 8/4/94, na qual assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, prescreveu que estas, uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo (art. 49, IX).

A apreciação das contas anuais da Chefia do Executivo constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante parecer prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise do art. 71, I da Carta Federal – extensível aos Estados-membro, por forças do art. 75 –, permite, de logo, extrair duas conclusões: 1. a de que o Tribunal de Contas, somente na hipótese específica de exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, consubstanciado em parecer prévio, destinado a subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo e, 2. a de que essa manifestação meramente opinativa não vincula a instituição parlamentar quanto ao desempenho de sua competência decisória.

Embora restrinja o voto que só há parecer técnico na hipótese de exame das contas anuais do Chefe do Executivo Municipal pelo Tribunal de Contas, não se pode afastar o caráter técnico do trabalho dos Auditores e Engenheiros, na coleta de provas para subsidiar a apreciação dos fatos pelos Conselheiros.

A apreciação, fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são atividades técnicas que bem se adequam a uma verdadeira atividade pericial.

José Frederico Marques define a perícia como “prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre normas técnicas e sobre fatos que dependam de conhecimento especial”.

Hélio Tornaghi conceitua perícia como uma “pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. Esclarece que os autores divergem na conceituação da perícia: “uns consideram meio de prova; a perícia seria um testemunho de pessoa entendida ou algo parecido; outros a reputam um pouco mais do que a prova. Para os últimos a perícia tem tudo que se exige de um meio de prova, mas ainda contém qualquer coisa mais que nesta não existe. O perito é mais que um sujeito de prova (testemunha ou outro qualquer) e menos do que o juiz”.

...”Se perito fosse apenas sujeito de prova, não se perceberia como, sem incoerência, se lhe aplicam as normas sobre impedimentos de juizes e por que razão o Código Penal pune a inovação artificiosa da situação de coisa, pessoa ou local, com o fim de induzir em erro o juiz ou o perito, equiparando, portanto, juiz e perito na proteção contra a fraude processual. Se o perito é sujeito de prova, e não apreciador técnico de prova, assessor do juiz, não se vê por que há de estar submetido às mesmas causas de recusação do julgador.

O acertado seria retirar a perícia do capítulo da prova e situá-la em lugar autônomo, entre este e a sentença”.

No Código de Processo Penal, cabe aos Peritos Oficiais a realização do Laudo, sendo convocados particulares na falta de Peritos Oficiais.

Comentando a indicação de Perito, esclarecedores são os comentários de Hélio Tornaghi:

“Bem avisado andou, pois o Código de Processo Penal brasileiro, que no art. 276 determinou:

“As partes não intervirão na nomeação do perito”.

Não diz a lei, expressamente, que a designação cabe ao juiz (ou à autoridade policial na fase de inquérito). O art. 277, que afirma: “O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo...”, deve ser interpretado assim: “o perito que for nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo...” Em outras palavras, esse dispositivo trata do dever, que incumbe ao perito, de aceitar o encargo, e não do poder, do juiz, de nomear. Ele não diz: “o perito é nomeado pela autoridade e está obrigado a aceitar o encargo”. É obrigado a aceitar o múnus pericial aquele que é nomeado perito.

Subentende-se, entretanto, pelo exame sistemático da lei, que compete à autoridade (judicial ou policial) indicar o perito, uma vez que é ela quem preside o processo.

A perícia é confiada a técnicos do Estado, onde os houver, e a pessoas idôneas nos demais casos.

Os peritos oficiais, ao assumir o cargo, prestam compromisso de bem servir. Não precisam, por isso, fazê-lo em cada perícia.

Importante ressaltar a advertência feita por José Frederico Marques quanto à perícia realizada na fase investigatória:

“A perícia, no processo penal, apresenta a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação de corpo de delito.

O exame pericial realizado na fase preparatória do inquérito policial não constitui, por isso, simples peça de investigação, embora sirva para integrar a *informatio delicti*. A perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre ato instrutório emanado de órgão auxiliar da Justiça para descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo, quer se trate de perícia realizada em juízo, quer se cuide de exame pericial efetuado durante a fase preparatória do inquérito. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste.

Embora os peritos sejam nomeados pela autoridade policial ou pelo juiz, sem interferência das partes (art. 276), quebra alguma há nisso ao princípio do contraditório. Em primeiro lugar, o perito é o órgão auxiliar para exercer função técnica com absoluta imparcialidade; e, em segundo lugar, acusação e defesa podem criticar o trabalho dos peritos, requerer novos exames, pedir esclarecimentos aos expertos, apresentar quesitos e solicitar do juiz exames complementares ou repetição de perícia”, dizemos nós, quando possível, “com a nomeação de novos técnicos”.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado publicado no DOU de 3/4/98, HC 74751/RJ – 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim se manifestou:

### **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PROVAS IRREPETÍVEIS**

Princípio do contraditório e provas irrepetíveis. O dogma derivado do princípio constitucional do con-

traditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafastáveis nas provas – a começar do exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepetíveis na instrução do processo: porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, no inquérito policial, há de observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua idoneidade probatória”.

Há, também, a possibilidade de peritos irem a juízo para, oralmente, sendo registrado por termo, prestar esclarecimento a respeito da perícia realizada.

O exame pericial recairá sobre o corpo de delito ou sobre pessoas ou coisas que servem à prova do crime. Há o corpo de delito e as chamadas provas materiais.

Segundo Malatesta, “corpo de delito, propriamente, só pode significar aquilo que representa a exteriorização material e a aparição física do delito. Mas a exteriorização material e a aparição física do delito não podendo consistir senão no que imediatamente se liga à consumação do próprio delito, representam, por assim dizer, a sua figura física. Nem todas as materialidades constituem, portanto, corpo de delito, só elas representando a sua figura física; e aquela figura física, para se usar de linguagem arrojada, é o corpo da entidade jurídica que se chama delito”.

O Código de Processo Penal teve a preocupação de regulamentar as provas periciais ligadas ao exame de corpo de delito. Conforme adverte José Frederico Marques, “o campo e as formas do exame pericial se apresentam hoje muito amplos e variados”.

Aplicando as normas legais que tratam da prova pericial à atividade desenvolvida pelos integrantes do Tribunal de Contas, observa-se que o fato de os técnicos serem servidores públicos já lhes dá o caráter de oficialidade e, no caso do processo penal, o fato de a prova ser realizada no período de investigação, sem interferência da parte, não afronta o princípio do contraditório no que diz respeito ao processo penal.

Na atividade de apreciação, fiscalização, inspeções e auditorias, essas perícias podem ocorrer no próprio corpo de delito, mas também podem dar-se nas chamadas provas materiais que, embora não integrem o corpo de delito, servem de elementos para afirmar o convencimento do Julgador.

Passando a casos práticos, podemos analisar os seguintes exemplos.

Nas obras de engenharia, a perícia poderá recair no próprio corpo de delito ou caracterizar-se como prova material.

Exemplifiquemos.

Se uma verba é destinada para a construção de determinada obra e, desejando o agente aplicar dita verba em mais de uma obra, resultando em serem condenada as edificações por risco de desabamento, essa obra de engenharia periciada é o próprio corpo de delito. A obra é o objeto físico da ação criminoso.

No caso de detectar-se nos documentos – notas de empenho, notas fiscais e de serviços, recibos – que houve aquisição em excesso de material ou no pagamento de serviços, ou, ainda, houve o pagamento integral da obra, mas essa não existe, ou restou inconclusa, a perícia realizada na obra de engenharia é prova material.

Sob o ponto de vista jurídico penal, as soluções serão as seguintes: no caso da obra condenada ou na hipótese de desperdício, há aplicação indevida de verbas ou rendas públicas (art. 1º, III do DL 2011/67).

No caso de superfaturamento de preços ou pagamento integral de obra inexistente ou inconclusa, alguém beneficiou-se com a diferença ou o *quantum* total. Se existe uma empreiteira que recebeu tais valores, há desvio em proveito alheio. Se, por acaso, a empreiteira apontada como responsável pela obra, ou a pessoa física, declara não ter realizado tais serviços, se não houver prova do destino da renda ou verba pública, estamos diante de um crime de falsidade ideológica – inseriu-se declaração falsa visando alterar fato juridicamente relevante.

É, ainda, prova material a análise do combustível adquirido para um certo período e o seu consumo efetivo. Se o agente, através de nota de empenho e nota fiscal, comprova a aquisição e consumo de combustível em determinado período, para determinada frota de veículos, a análise pericial terá como objeto o consumo litro/quilometragem, tipo de veículos que integram a frota e o período de tempo apontado. A perícia dirá da veracidade ou não da declaração inserida naqueles documentos. Se, faticamente, impossível de ter sido executado maneira descrita nos documentos, a prova material indica que há o ilícito de falsidade ideológica.

A prova material também ocorre no confronto entre horas trabalhadas e período de tempo, nas hipóte-

ses de locação de máquinas e tratores, nas avaliações de móveis e imóveis.

Questão difícil de ser provada, é o destino das rendas públicas desviadas. Nesse ponto, somos nós do Ministério Público que indagamos aos senhores se, através da análise contábil, não dá para saber se aquele *quantum* que não teve a destinação que se declara, pode ser identificado em uma outra rubrica, ou seja, houve desvio de destinação, ou se aquele valor não foi identificado em nenhuma outra rubrica, não tendo sido aplicado na própria administração.

### PROVA DOCUMENTAL

A administração pública, na execução de suas finalidades, formaliza, através de documentos, toda a sua atividade.

Assim, a prova documental, ao lado da prova pericial, tem inegável destaque nos processos do Tribunal de Contas.

Documento é o vocábulo que admite duas acepções: uma ampla, que significa, no dizer de Francesco Carnelutti, "qualquer coisa que represente um fato", como as pirâmides que representam a civilização egípcia, e em sentido estrito, caracteriza-se pela representação através da escrita.

No documento, pode-se vislumbrar um elemento comunicativo – a representação de um pensamento, e um elemento certificante – demonstra que a representação é exata, verdadeira.

O art. 232 do Código de Processo Penal considera documento qualquer escrito, instrumento ou papel, público ou privado.

Os escritos, classificados como instrumentos, são os documentos preconstituídos, que foram feitos para provar determinado fato.

Os escritos, classificados como papéis, são os documentos eventuais. Não são feitos para servir de prova, mas podem vir a servir.

Documento público é o escrito por órgão do Estado em razão de ofício, enquanto o privado é o escrito em particular.

No processo penal, o documento pode ser objeto de prova ou meio de prova. É objeto de prova quando tem de ser examinado como fato representativo, em seus aspectos externos e no tocante ao que se apresenta como seu conteúdo material, fato representado, especialmente para determinar a autenticidade.

Como meio de prova, o valor reside no conteúdo imaterial do fato representado.

Pode ainda representar o documento o corpo de delito de um ilícito.

Nos processos do Tribunal de Contas, a prova documental assume grande importância, ora aparecendo como objeto de prova, ora meio de prova e, em alguns casos, como corpo de delito.

As despesas, os procedimentos licitatórios e os contratos, tudo é representado através de documentos.

Assim, pode haver falsidade material ou ideológica de documento, caracterizando-se a falsidade material como a alteração de um documento verdadeiro ou a contrafação total de um documento verdadeiro – fabricação de documento idêntico ao verdadeiro. Como exemplo desse último temos as notas fiscais inidôneas, inteiramente falsificadas.

Nesse caso, há necessidade de fazer perícia sobre o documento original, em especial quando se tratar de alteração. Cópias reprográficas não podem ser objeto de perícia. É imprescindível que, nas hipóteses de falsidade material, o documento original seja acostado aos autos.

Na hipótese de falsidade ideológica, prescinde-se da perícia. O documento é verdadeiro, sendo seu conteúdo falso. A informação inserida não é verdadeira, sendo provada a falsidade através de outras provas.

O código de Processo Penal, em seu art. 235, prevê o exame pericial na letra e firma dos documentos particulares, estabelecendo o art. 174 do Código de Processo Penal as regras para o procedimento.

O referido art. 174 do Código de Processo Penal não prevê o exame de documentos escritos à máquina.

Eduardo Espíndola a admite, assim esclarecendo:

**“O exame de documentos escritos à máquina - não está focalizado no artigo em estudo do Código de Processo Penal, como não é objeto de regulamentação especial em qualquer dos que conhecemos. Apenas o exame da letra manuscrita é regulado.**

O reconhecimento da máquina em que foi datilografado um documento, com a prova de que é pertencente ou estava na posse de pessoa a quem se atribui a peça escrita, ou que recusa tê-lo redigido, é uma perícia técnica de que a polícia dos centros mais adiantados lança mão, para confundir criminosos audaciosos.

O confronto dos tipos, certas falhas decorrentes do uso, e que tornam defeituosas algumas letras da

máquina de escrever, eis o que fornece apreciáveis resultados práticos.

O exame pode ser determinado como qualquer outra perícia técnica, sem que haja particularidade a assinalar, salvo a necessidade de prévia apreensão da máquina”.

Concluindo a presente exposição, a produção de provas nos processos do Tribunal de Contas não se limita, como já dito, a prova pericial e documental, ressaltadas apenas pelo fato de ser a mais utilizada. Assim, nada impede que na coleta de prova, os auditores e técnicos, visando o melhor esclarecimento do trabalho, realize inquirição de testemunhas, acareações, enfim, todas as provas lícitas podem e de-

vem ser produzidas para conhecimento aprofundado dos fatos. Apenas a quebra do sigilo bancário e telefônico de particulares fica a depender de autorização judicial, pois sem essa autorização, considera-se prova ilegal.

Em existindo indícios de prática de ilícito penal, a prova coletada já no Relatório dos Auditores, antes mesmo de existir contraditório, já pode servir de suporte probatório para dar início à Ação Penal.

Assim, encerro a presente exposição, agradecendo a atenção dos senhores.

*Tema exposto pela Promotora de Justiça Eleonora Souza Luna no Fórum de 11/2/2000.*